



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14015/17

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Exercício: 2017

Responsável: Armando Viana Leite

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca da legalidade da devolução de recursos. Não conhecimento da consulta. Encaminhamento.

PARECER PN – TC – 00014/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14015/17, que trata de consulta formulada pelo Diretor Presidente do Instituto de Prev. E Assistência do Município de Cajazeiras, Sr. Armando Viana Leite, acerca da legalidade da devolução de recursos, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

1. não conhecer da presente consulta;
2. encaminhar cópia do Parecer do Ministério Público para subsidiar a decisão a ser tomada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, pelo Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras e pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde;
3. Encaminhar cópia da presente decisão aos Processos de Acompanhamento da Prefeitura de Cajazeiras e do Instituto Municipal de Previdência.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
 Publique-se, registre-se e intime-se.
 TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de outubro de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
 PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. MARCOS ANTONIO DA COSTA

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
 RELATOR

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
 PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14015/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Documento TC 31379/17 trata de consulta formulada pelo Diretor Presidente do Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras, Sr. Armando Viana Leite, acerca da legalidade da devolução ao Fundo Municipal de Saúde de recursos federais transferidos por este ao IPAM, advindos de um ajuste firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e o Fundo Municipal de Saúde - FMS de Cajazeiras. Os recursos recebidos teriam por objeto a aquisição de equipamento/material permanente para a estruturação da rede de serviços de atenção básica, para o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras.

A movimentação ocorreu da seguinte forma: em 28 de dezembro de 2016, o Fundo Nacional de Saúde emitiu Ordem Bancária no valor de R\$ 350.000,00. No dia 30 de dezembro, ocorreu um crédito no referido valor na conta do Fundo Municipal de Saúde. Em 02 de janeiro de 2017, verificou-se um débito no valor de R\$ 350.000,00, motivado pela transferência de valores para a conta do IPAM.

No documento apresentado, o interessado informa sobre a existência de dívida do Fundo Municipal de Saúde para com o Instituto de Previdência. Foi também anexado Parecer Técnico da Controladoria Geral do Município.

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Consultor Jurídico do TCE opinou pelo não recebimento da consulta, por entender que foge à competência deste Tribunal, por ser da competência do Controle Externo da União (TCU), propondo, por fim, que o expediente seja respondido ao consulente com cópia das considerações consignadas em seu Parecer.

Em sua análise, a Auditoria registra que, de acordo com o SAGRES, entre janeiro e março de 2017, a municipalidade não empenhou despesas com obrigação patronal devida ao Instituto de Previdência, deixando de pagar obrigações na ordem de R\$ 2.712.213,75. A Unidade Técnica faz as seguintes sugestões:

1. emissão de "Alerta" ao Prefeito Municipal de Cajazeiras para regularizar o empenhamento da despesa com obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência, bem como adimplir tais obrigações, e ainda devolver para a conta específica do convênio em epígrafe os valores transferidos do FMS para o IPAM, a fim de regularizar a situação do ajuste firmado com o Governo Federal, acrescidos dos rendimentos auferidos;
2. emissão de "Alerta" ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras para que se abstenha de devolver os recursos recebidos do FMS, registrando-se o ingresso como "receita de contribuição patronal devida", dando a quitação parcial da obrigação devida.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opina pelo não conhecimento da vertente consulta, posto tratar de matéria não inserida na competência desta Corte de Contas Estadual, bem como por não corresponder a matéria de direito em tese, mas a caso concreto, opinando, outrossim, pela remessa de cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX, para ciência da matéria objeto destes autos e tomada das providências que entender cabíveis. Entende a representante do *Parquet* irregular a debatida transferência de recursos federais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14015/17

para o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, oriundos do convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde, uma vez representar desvio de finalidade, tendo em vista que os recursos em causa foram transferidos para um objetivo específico, não podendo, portanto, ser objeto de transferência voluntária para custear despesas de caráter previdenciário. Opina também no sentido de que as constatações relativas à ausência de empenhamento e de pagamento de obrigações patronais ao RPPS por parte da Prefeitura Municipal de Cajazeiras (período de janeiro a março de 2017) sejam enviadas ao processo de prestação de contas anual do Prefeito de Cajazeiras, referente ao exercício de 2017, a fim de que possa servir de subsídio ao respectivo exame no tocante a esse aspecto.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, quanto à admissibilidade da consulta, de acordo com o art. 175, inciso X do Regimento Interno deste Tribunal, os Dirigentes Máximos de Autarquias se inserem no rol das autoridades com legitimidade de formular consultas a esta Corte de Contas. Entretanto, a matéria não atende aos requisitos dos art. 174 e 176, incisos I e II, não devendo, portanto, ser conhecida a presente consulta.

Quanto à matéria, acompanho o entendimento do Ministério Público. Os recursos de convênio têm destinação própria, não podendo ser utilizados para fins diversos daquela estabelecida no citado instrumento. Deve, portanto, ser efetivada a devolução dos recursos à conta do convênio.

No que se refere à dívida da Prefeitura Municipal para com o Instituto de Previdência, cabe ao gestor da autarquia a cobrança das obrigações devidas pelo Executivo. Não obstante, a falha deve ser analisada no bojo da prestação de contas do município, devendo o gestor municipal ser responsabilizado, caso não se resolva a pendência até o final do exercício em questão.

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

1. não conheça da consulta formulada pelo Diretor Presidente do Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras, Sr. Armando Viana Leite;
2. encaminhe cópia do Parecer do Ministério Público para subsidiar a decisão a ser tomada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, pelo Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras e pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde;
3. encaminhe cópia da presente decisão aos Processos de Acompanhamento da Prefeitura de Cajazeiras e do Instituto Municipal de Previdência.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de outubro de 2017

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 12:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 17:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

27 de Outubro de 2017 às 11:26



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 09:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

27 de Outubro de 2017 às 08:39



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 11:45



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL